



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 999, DE 2023
(Da Sra. Luizianne Lins)

Institui o Protocolo Nacional de Segurança e Acolhimento às Vítimas de Violência Sexual em locais de entretenimento e lazer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(da Sra LUIZIANNE LINS)

Institui o Protocolo Nacional de Segurança e Acolhimento às Vítimas de Violência Sexual em locais de entretenimento e lazer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Protocolo Nacional de Segurança e Acolhimento às Vítimas de Violência Sexual a ser implantado por adesão de estabelecimentos e eventos de entretenimento e lazer, públicos e privados, observadas a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 e o [Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013](#).

Parágrafo único. O protocolo deve se orientar pelos princípios do acolhimento prioritário à vítima, o respeito às suas decisões, a imediata reprovação da atitude do agressor, a cooperação entre estabelecimento e as autoridades responsáveis, e o rigor com o recolhimento e preservação das informações, indícios e provas.

Art. 2º Fica instituído o Protocolo de Acolhimento às Vítimas de Violência Sexual para a prevenção e o enfrentamento de crimes sexuais e demais atos praticados no contexto de violência contra a mulher a ser adotado e implementado por estabelecimentos de entretenimento e lazer, por adesão, conforme regulamento.

§1º O Protocolo deve ser estruturado em três eixos:

- I. as ações de prevenção;
- II. as instruções para identificação de um caso de violação e;
- III. as instruções sobre como lidar com o caso.

§2º Para efeitos desta Lei, consideram-se espaços públicos e privados de lazer as casas noturnas, festas, festivais de artes e shows, casas de shows, museus, teatros, restaurantes, bares e quaisquer espaços de convivência específicos, dentro de outros estabelecimentos que realizam atividades de lazer ou entretenimento e nas redondezas onde estão localizados, inclusive em garagens ou estacionamentos.

§3º O estabelecimento deverá reservar espaço físico para o acolhimento imediato das vítimas em situações de risco ou violência sexual.



Art. 3º O Protocolo deverá conter orientações e os mecanismos voltados a:

I- identificar os sinais e os elementos que indiquem o risco de a mulher sofrer qualquer forma de violência sexual no ambiente e arredores dos estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento e lazer, orientado aos funcionários, empregados ou quaisquer colaboradores que atuem nesses locais, para proteger a vítima e;

II- caso verificada a prática de violência, descrição das medidas para acolhimento da vítima a fim de garantir a sua segurança imediata e fornecer informações relacionadas aos seus direitos de forma a ampará-la em sua livre decisão;

III - atuar de forma a subsidiar a atuação dos órgãos de saúde, de segurança pública e entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado.

§1º Devem ser preservadas, em qualquer hipótese, a decisão da vítima e o sigilo das informações.

§2º O Protocolo deve ser aplicado no momento e local da ocorrência dos fatos, encaminhada a vítima para atendimento de emergência, integral e multidisciplinar, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 e no [Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013](#), e acionados os órgãos da polícia civil competente.

§3º O Protocolo deve prever medidas para reconhecimento, detenção e encaminhamento do agente da violência para as providências policiais cabíveis, prezando pela brevidade no primeiro atendimento e averiguação das circunstâncias da violência que contribua para identificação e responsabilização do agressor.

§4º O estabelecimento deve estar orientado a preservar todas as evidências que possam ser utilizadas para a investigação policial, sobretudo as imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estiveram no local dos fatos para identificação de possíveis testemunhas e isolamento da área dos fatos para posterior perícia.

§5º Aos funcionários, empregados ou quaisquer colaboradores que atuam nos locais que aderirem ao Protocolo serão disponibilizados os treinamentos e qualificação adequados para lhes garantir prévio conhecimento, preparação e condições corretas para atuarem e acionarem as medidas estabelecidas.

Art. 4º É facultada a utilização do Protocolo Nacional de Segurança e Acolhimento às Vítimas de Violência Sexual em locais de entretenimento e lazer pelos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, e instituições privadas para adoção em suas esferas de atuação adaptados, independente da área ou do setor econômico para implementação.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende instituir um Protocolo de Segurança, por livre adesão pelos estabelecimentos e eventos públicos e privados de entretenimento e lazer, visando a proteção das mulheres ameaçadas ou vítimas de violência sexual quando os fatos ocorrerem nesses locais.

A proposição ora apresentada está em sintonia com iniciativas adotadas em cidades de outros países, sobretudo a Espanha, que tem avançado na legislação protetiva e preventiva da prática de violência de gênero.

Neste projeto, estão sinalizados princípios, eixos, objetivos e alguns conteúdos mínimos que orientam a elaboração do Protocolo, que serão executadas pelos estabelecimentos de entretenimento e lazer em articulação com as instâncias de saúde e de segurança públicas para atuarem na proteção e atendimento das vítimas de violência sexual e na efetiva coleta e encaminhamentos de informações e evidências para a responsabilização do agressor.

É sabido que é dentro de casa que ocorrem o maior número de crimes de cunho sexual. Porém, os ambientes do tipo casas noturnas e as festas privadas têm se tornado espaços de crescente prática de violência contra a dignidade sexual das mulheres, com $\frac{2}{3}$ das brasileiras já tendo sofrido algum tipo de assédio nesses locais¹. E, em se tratando de estabelecimentos voltados à diversão, as agressões terminam não sendo identificadas e devidamente tratadas, sobretudo alimentando preconceitos e estereotipando as vítimas frequentadoras, causando revitimização, aumentando o sofrimento, facilitando a impunidade e, muitas vezes, impedindo a identificação e coleta das provas que possibilitam a responsabilização do(s) agressor(es).

¹ Entre as trabalhadoras desses locais, a proporção é de 78% já assediadas sexualmente. Ver <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/cozinha-bruta/2022/03/23-das-brasileiras-sofreram-assedio-sexual-em-restaurantes-e-bares.shtml>



E como, no Brasil, 8 em cada 10 casos registrados são de autoria de um conhecido², existe uma camada a mais de violência e complexidade à violação cometida que torna a sua denúncia um desafio ainda maior para as vítimas.

O Brasil ascende nos índices de feminicídio, estupro e demais formas de violência sexual e doméstica quando comparado a outros países. Tem acumulado casos em que se tripudia de uma mulher para livrar a responsabilidade de um homem com atitude violenta, o que estimula a "cultura do estupro" - que insiste e persiste em no nosso país -, e que alimenta o ciclo de violência contra as mulheres e LGBTQIA+, sacrificando-as pelo fato de serem quem são.

A adoção de um Protocolo nos termos aqui propostos, que será objeto de regulamentação amadurecida e articulada entre a sociedade e as esferas de poder, responsáveis pela matéria, poderá ser um instrumento forte e rápido de ser acionado. Note-se que a rapidez na tomada de medidas é um dos elementos essenciais para garantir a proteção da vítima e a constituição das condições que permitam a formação de processos adequados de responsabilização.

Outro ponto essencial é o estímulo a realização de políticas para a conscientização das pessoas responsáveis e que trabalham nestes locais e eventos, como instrumento para a prevenção da reprodução de um comportamento machista impregnado na sociedade em que os homens se sentem livres para violentar o consentimento e o corpo das mulheres, e para que se rompa o silêncio contra a violência, o assédio e o abuso sexual.

Exemplo disso foi o caso do jogador de futebol Daniel Alves, de ampla repercussão internacional, investigado pelo estupro de uma jovem dentro do banheiro de uma casa noturna em Barcelona. O caso chamou a atenção pela rápida ação dos funcionários do estabelecimento em identificar a situação da vítima, acolhê-la e acionar os serviços de saúde e segurança. A casa havia aderido ao “Protocolo ‘Não Calem’ contra agressões e

2 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Ano 16 - 2022, ISSN 1983-7364. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> .



assédios sexuais em espaços de lazer noturno privado”³ da cidade de Barcelona, e seus funcionários e responsáveis estavam conscientes e treinados para responder e acolher a vítima. As mulheres brasileiras ainda não contam com uma iniciativa similar do poder público para protegê-las.

Não é mais possível aceitar que condutas do agressor, como as descritas no caso exemplificado, sirvam como uma espécie de abrigo moral para proteger abusadores, favorecer a subnotificação de crimes de estupro, importunação sexual ou a aceitação de quaisquer formas de violências de gênero. BASTA!

É com esse propósito que apresentamos este projeto de lei, para colaborar com medidas concretas que mobilizem a responsabilidade de toda a sociedade e a condução de políticas de Estado voltadas à

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023.

LUIZIANNE LINS
Deputada Federal - PT/CE

³ <https://bcnroc.ajuntament.barcelona.cat/jspui/handle/11703/108611>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12845
DECRETO Nº 7.958, DE 13 DE MARÇO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2013/decreto-7958-13marco-2013-775521-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO